



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005951-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada NANCY DE OLIVEIRA ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2005951-67.2025.8.26.0000

Agravante/Ré: BANCO DO BRASIL S.A.

Agravada/Autora: NANCY DE OLIVEIRA ANTUNES

Comarca: Itapetininga – 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini

Voto nº 1313

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PIS/PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que admitiu a legitimidade passiva do agravante; não reconheceu a necessidade de inclusão da União no polo passivo da ação; e afastou a alegação de prescrição.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a legitimidade passiva do Banco do Brasil em demandas relativas ao PIS/PASEP; (ii) a alegação de prescrição decenal; e (iii) a necessidade de inclusão da União no polo passivo.

III. Razões de Decidir.

3. A parte agravante é legítima para responder por suposta má administração do fundo, conforme o Tema 1150 do STJ.
4. A prescrição decenal não ocorreu, pois o prazo inicia com a ciência dos desfalques, não apenas com o saque de valores.
5. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União, fundando-se eventual responsabilidade dela, ainda, em fato diverso do imputado ao agravante.

IV. Dispositivo e Tese.

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. Alegadas supostas falhas na administração dos valores depositados a título de PIS/PASEP pelo agravante que basta para o reconhecimento de sua legitimidade passiva. 2. Não há fundamento para a inclusão da União Federal no polo passivo da ação, discutindo-se aqui, apenas, eventual responsabilidade do agravante. 3. A prescrição decenal se inicia com a ciência

dos desfalques e não com o mero saque dos valores.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 205; Código de Processo Civil, arts. 141, 322, §2º, 492.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.895.936/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 13.09.2023, DJe de 21.09.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2002857-14.2025.8.26.0000, Rel. Ana Catarina Strauch, j. 07.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2259555-90.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, j. 12.11.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2309572-33.2024.8.26.0000, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, j. 14.10.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO DO BRASIL S.A.** contra a r. decisão de folhas 131/132 da ação de indenização por danos materiais que move em face de **NANCY DE OLIVEIRA ANTUNES**, a qual reconheceu a legitimidade passiva do agravante; não determinou a inclusão da União no polo passivo, com a remessa dos autos à Justiça Federal; e não acolheu a alegação de prescrição:

"O requerido é parte legítima para figurar no polo passivo, conforme já decidiu o STJ:

'A publicação pelo C. STJ, em 13/09/2023, dos autos acórdãos de mérito nos Recursos Especiais n. REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e n. REsp1951931/DF, que resultaram no Tema n. 1150, por meio da qual foram fixadas as seguintes teses: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevido se desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalque sem conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep'

Observando ainda a decisão acima, tem-se que o prazo prescricional

é decenal e possui termo inicial no dia em que o titular da conta tomou ciência dos desfalques, ou seja, a ciência se deu partir da data de emissão do extrato (fls.16/31 04/07/2024).

REJEITO, pois, as preliminares.

Determino a realização de perícia contábil e para tanto nomeio o perito TIAGO CARBONARI - CPF 291.263.778-37, o qual deve ser intimado para apresentar estimativa de honorários em quinze dias e, posteriormente, entregar o laudo no mesmo prazo. [...]"

O réu, irrisignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP, conforme decidido no Tema 1150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; ii) é necessária a inclusão da União no polo passivo, configurando-se a competência absoluta da Justiça Federal; iii) houve o decurso do prazo prescricional decenal, uma vez que a parte agravada teve ciência dos desfalques alegados em 20.20.2014, ao passo que a demanda foi ajuizada em 30.08.2024. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver reconhecida a sua ilegitimidade passiva, devendo-se incluir a União no polo passivo e remeter os autos à Justiça Federal. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição.

A decisão de folhas 64/66 recebeu o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Contraminuta às folhas 70/78, a defender a agravada o improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e preparado.

A irrisignação manifestada não merece acolhida.

Está clara a opção da agravada por promover a ação apenas e tão somente em desfavor do agravante, formulando em face dele a pretensão indenizatória.

É certo que no item 4.14 da inicial (folha 08) chega a mencionar que em diversos períodos não foram creditados valores, colocando em dúvida se tal decorreu de falha na prestação de serviços pelo agravante ou de inércia da própria União. Tal situação, contudo, a partir do momento em que o polo passivo é composto apenas pelo agravante, não lhe traz qualquer prejuízo, uma vez que por ocasião do julgamento, em verificada eventual falha, verificar-se-á quem a teria praticado e se há nexo de causalidade com o prejuízo alegado.

Nos termos da teoria da asserção, a legitimidade passiva é analisada segundo a exposição fática constante da petição inicial, e não segundo o que consta da contestação.

Havendo pertinência subjetiva segundo a narrativa realizada pela

autora, presente está a legitimidade passiva.

Indicando a autora que o réu teria falhado na prestação de serviços, a legitimidade passiva é evidente.

Relaciona-se ao mérito a verificação de eventual efetivo fundamento que justifique a sua responsabilização.

Descabida, também, a alegação de prescrição.

O prazo prescricional tem início da ciência da parte acerca dos danos sofridos, sendo que o puro e simples saque de valores depositados não é suficiente para tanto.

Neste sentido estabeleceu o Colendo Superior Tribunal de Justiça através do denominado Tema 1.150:

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep".

A fim de se esclarecer, cite-se o trecho da ementa do Recurso Especial Repetitivo 1895936, representativo do Tema 1.150:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. [...] 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: [...]. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco

do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. [...] 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. [...]

(REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

supra: Também já decidiu esta 37ª Câmara de Direito Privado nos termos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Alegação de desfalques em conta vinculada ao PASEP – Legitimidade passiva do Banco do Brasil para responder por eventual má-gestão dos ativos financeiros – Competência da Justiça Estadual para julgamento do feito, eis que, não impugnando a autora os índices de reajuste incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada ao PASEP, é descabida a inclusão da União no polo passivo da presente demanda – Incidência das teses firmadas pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1150 – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2002857-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

Agravo de instrumento – Decisão recorrida que indeferiu o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil – Irresignação do réu. Pretensão da parte autora de substituição dos índices de correção monetária e juros moratórios definidos pelo Conselho Diretor do PASEP – Inaplicabilidade do Tema nº 1.150/STJ – Legitimidade passiva do Banco do Brasil que somente se justifica nas hipóteses em que "se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa", o que não é a situação dos autos. No caso dos autos, a parte autora não aduz que houve "eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da

ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa" - Em verdade, o que ela pretende é a incidência dos índices de reajuste dos planos Collor I e Verão, o que afasta a legitimidade passiva do Banco do Brasil. Como se extrai de trecho da fundamentação contida no acórdão proferido no Tema acima citado: "Esta Corte Superior possui orientação de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.". Recurso provido para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2259555-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

ACÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. Decisão que ao reconhecer o julgamento do Tema 1150 dos recursos repetitivos do C. Superior Tribunal de Justiça, determinou o prosseguimento do feito com o seu respectivo saneamento. Insurgência do Banco requerido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Legitimidade passiva do Banco do Brasil para responder por eventual má-gestão dos ativos financeiros. Ausência de interesse da União para ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Prescrição não consumada. Prazo decenal contado da efetiva ciência do titular da conta acerca dos desfalques havidos em razão da suposta má-administração do Banco do Brasil. Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2309572-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

Impõe-se, pois, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)